

descredenciamento e a desativação dos cursos do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA, com sede na Avenida do Contorno, nº 4.498, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001094/2016-03 Parecer: CNE/CES 1047/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador - Uninassau Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 739/2016, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador - Uninassau Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718797 Parecer: CNE/CES 1048/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Educativa Evangélica - Anápolis/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Evangélica de Jaraguá (FEJA), com sede no município de Jaraguá, no estado de Goiás Voto da Relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Evangélica de Jaraguá (FEJA), com sede na Avenida Vênus, Quadra 14, Lote 1, nº 141-61, bairro Jardim Athenas, no município de Jaraguá, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201615460 Parecer: CNE/CES 1049/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Obras Sociais e Educacionais de Luz - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Santo Amaro (UNISA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Santo Amaro (UNISA), com sede na Rua Prof. Enéas de Siqueira Neto, nº 340, bairro Jardim das Imbuías, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609856 Parecer: CNE/CES 1050/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Colégio Dom Bosco Ltda. - São Luís/MA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 635/2019, que trata do credenciamento do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 635/2019, aprovado em 4 de julho de 2019, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 443, Dom Bosco, bairro Jardim Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008781/2018-13 Parecer: CNE/CES 1051/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Curitiba/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, com sede na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no município de Maringá, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008781/2018-13 Parecer: CNE/CES 1051/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Centro de Ensino Superior de Nova Andradina - Nova Andradina/MS Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia de Nova Andradina, com sede no município de Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia de Nova Andradina, com sede na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº 2.730, Centro, no município de Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade Primavera providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia Nova Andradina, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.042021/2016-73 Parecer: CNE/CES 1056/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede na Rua Amazonas, nº 2.000, bairro Oswaldo Cruz, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN-SP providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Anhanguera de São Caetano, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000805/2014-67 Parecer: CNE/CES 1058/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Padre Ibiapina - Crato/CE Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Católica do Cariri (FCC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Católica do Cariri (FCC), com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.068, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Fundação Padre Ibiapina providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Católica do Cariri (FCC), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.044795/2015-52 Parecer: CNE/CES 1062/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Fundação Universitária de Cardiologia - Porto Alegre/RS Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 370, bairro Santana, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Fundação Universitária de Cardiologia providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201717847 Parecer: CNE/CES 1064/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Sul Matogrossense de Ensino Superior - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 422, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo INSTED - Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 422/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo INSTED - Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, com sede na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 63, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711458 Parecer: CNE/CES 1065/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 125, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 125/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Olinda - Nassau Olinda, com sede na Rua Eduardo de Moraes, s/n, Sede Shopping Patteeo, bairro Casa Caiada, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609641 Parecer: CNE/CES 1066/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: FACEB Educação Ltda. - Bom Despacho/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Jataí (UNA), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 128/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Jataí (UNA), com sede na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201605313 Parecer: CNE/CES 1067/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional da Região de Joinville - Itajaí/SC Assunto: Recredenciamento da Universidade da Região de Joinville (Univille), com sede no município de Joinville, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade da Região de Joinville (Univille), com sede na Rua Uruguai, nº 458, Centro, no município de Itajaí, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020.  
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo

## UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 93, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas Substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOU de 30/05/2019.

Campus: Salvador	Unidade: Instituto de Letras
Departamento: Instituto de Letras	Área de Conhecimento: Língua Portuguesa com Ênfase em Texto, Ensino e Discurso
Classe: Adjunto A	Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.064490/19-21	Vagas Ampla Concorrência: 01
Ord Classif Geral	Nome
1º	Luiz Felipe Andrade Silva

JEILSON BARRETO ANDRADE

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO

### PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1770/15, o Edital Nº. 008/2019 - CTF de 12 de dezembro de 2019, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2019, Edição 241, Seção 3, pág. 99, Processo Nº. 23111.049540/2019-19 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI.

ÁREA DE INGLÊS  
Habilitando os seguintes candidatos: Marília Pereira Lima (1ª colocada), Ravena Amorim Chaves (2ª colocada), Marcelo Lopes Lima de Sousa (3ª colocada) e Paula Safira Lopes da Costa (4ª colocada), e classificando para contratação a primeira colocada.

RICARDO DE CASTRO RIBEIRO SANTOS

